

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 35 / 2009

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ALTERA E CONSOLIDA DELIBERAÇÃO QUE
FIXA VALOR DA FIANÇA/CAUÇÃO PARA
LEILOEIROS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Deliberação Colegiada dos Vogais em sessão plenária desta data, conforme processo n.º E-11/50.880/2009;
- Artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa/DNRC nº 110, de 24 de junho de 2009, e
- Artigos 6º e 7º do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o valor da fiança/caução obrigatória prevista no artigo 6º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e no artigo 5º, da Instrução Normativa/DNRC nº 110, de 24 de junho de 2009, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º - Estabelecer que a fiança/caução deverá ser depositada em caderneta de poupança a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência Rio Branco n.º 1, à disposição da JUCERJA, em nome do respectivo leiloeiro.

§ 1º - Os leiloeiros públicos já matriculados nesta JUCERJA deverão, a partir da vigência da presente Deliberação, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, complementar suas fianças/caução de forma a totalizar o valor fixado no artigo 1º;

§ 2º - Nos casos de complementação, poderá o Leiloeiro requerer parcelamento em até 10 (dez) vezes;

§ 3º - Avaliado pelo Presidente o requerimento de parcelamento, aceito e estabelecido o número de parcelas, caberá ao Leiloeiro comprovar, mensalmente, essa adimplência, e

§ 4º - Na hipótese de qualquer demanda que seja premente a utilização da fiança/caução, a complementação deverá ser imediatamente depositada.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da vigência da presente Deliberação para que os leiloeiros públicos matriculados

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 35 / 2009**DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

comprovem, mediante apresentação de extrato bancário, o fiel cumprimento da presente Deliberação.

Art. 4º - A liberação da fiança/caução dependerá de autorização expressa do Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a ser formalizada por ofício endereçado ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal onde a conta é mantida.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação JUCERJA n.º 31, de 23 de setembro de 2009.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2009.

**CARLOS DE LA ROCQUE
PRESIDENTE - JUCERJA**